

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMUNITÁRIA: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DA JUSTIÇA*

JUSTICIA DE RESTAURACIÓN COMUNITARIA: CAMINOS HASTA LA EMANCIPACIÓN DE LA JUSTICIA

RESTORATIVE COMMUNITY JUSTICE: PATHS TO THE EMANCIPATION OF JUSTICE

Gabriela Maia Rebouças¹

Vilobaldo Cardoso Neto²

Anne Carolline Rodrigues da Silva Brito³

Resumo: Este artigo tem como problema central a verificação da possibilidade do reforço à emancipação social e da justiça a partir da construção de um paradigma restaurativo de justiça na comunidade. Parte-se da hipótese de que práticas restaurativas comunitárias podem favorecer um processo emancipatório de mão dupla, promovendo transformação na percepção da comunidade sobre o que é justiça, como também permitindo que o sistema de justiça tradicional e a própria Justiça Restaurativa remodelem-se a partir das experiências comunitárias. A pesquisa consubstancia-se na abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Os objetivos, definidos sequencialmente nos capítulos de desenvolvimento, são: demonstrar como se deu a irrupção do Poder Judiciário como principal instância de resolução de conflitos, bem como a adoção do paradigma retributivo e sua posterior crise; já no contexto da diversificação aos mecanismos formais de controle, apresentar a Justiça Restaurativa como legítima modalidade de resolução de conflitos, além do seu percurso no cenário brasileiro e entraves enfrentados na sua aplicação; e finalmente, perquirir sobre a possibilidade de construção de um paradigma restaurativo

* Artigo submetido em 07/07/2020 e aprovado para publicação em 23/08/2021.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com estágio pós-doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES-UC-PT) com bolsa CAPES (2015/2016). Docente na Universidade Tiradentes (2001-atual) nos cursos de direito, coordena o Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (2017-atual). Advogada, Líder do grupo de pesquisa ativo na base do CNPq "Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos" (Unit/SE). E-mail: gabriela_maia@unit.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0744-5881>.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT (2016). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus - FDDJ (2014). Graduado em Direito pela UNIT (2012). Foi bolsista pela FAPITEC/SE (2014-2016). Atualmente é Professor Adjunto na Universidade Tiradentes, onde leciona a disciplina Direito Processual Penal. Coordenador Operacional do Curso de Direito da UNIT, Campus Farolândia. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito e da Comissão Própria de Avaliação da UNIT. Foi Vice-Presidente da Comissão Permanente Disciplinar da UNIT (2018). Advogado. Autor da obra "Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses", publicado pela Editora Revan (2018). Áreas de interesse: Direito Penal e Processual Penal, Criminologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa. E-mail: wilcanes@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3053-3049>.

³ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Graduada em uma Direito pela Universidade Tiradentes (Unit/SE). Integrante dos grupos de pesquisa "Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas" (UnB), "Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos" (Unit/SE) e "Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Justiça Restaurativa" (GPEAJURES-Unit/SE). Advogada (OAB/SE). E-mail: anneerbrito@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0702-8519>.

comunitário no país como vetor emancipatório, a partir de preceitos ligados à justiça comunitária e ao pluralismo jurídico, além de analisar projetos desenvolvidos nesse contexto e a viabilidade da extensão desse modelo na conjuntura nacional.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos; Justiça Restaurativa; Justiça Comunitária; Sistema de Justiça; Emancipação.

Abstract: This paper has as its central problem the verification of the possibility of reinforcing social and justice emancipation based on the construction of a restorative paradigm of justice in the community. It starts from the hypothesis that community restorative practices can favor a two-way emancipatory process, promoting transformations in the community's perception of what justice is, as well as allowing the traditional legal system and Restorative Justice itself to remodel themselves based on community experiences. The research is based on a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique. The objectives, defined sequentially in the development chapters, are: to demonstrate how the Judiciary Power erupted as the main instance of conflict resolution, as well as the adoption of the retributive paradigm and its subsequent crisis; in the context of diversification to formal control mechanisms, to present Restorative Justice as a legitimate form of conflict resolution, besides its trajectory in the Brazilian scenario and obstacles faced in its application; and finally, to investigate the possibility of building a community restorative paradigm in the country as an emancipatory vector, based on precepts linked to community justice and legal pluralism, in addition to analyzing projects developed in this context and the feasibility of extending this model in the national framework.

Keywords: Conflict Resolution; Restorative Justice; Community Justice; Justice System; Emancipation.

Resumen: Este artículo tiene como problema central la verificación de la posibilidad de reforzar la emancipación social y la justicia a través de la construcción de un paradigma de justicia restaurativa en la comunidad. Se parte de la hipótesis de que las prácticas restaurativas comunitarias pueden favorecer un proceso emancipatorio bidireccional, promoviendo una transformación en la percepción comunitaria de lo que es la justicia, además de permitir que el sistema de justicia tradicional y la propia Justicia Restaurativa sean remodelados a partir de experiencias comunitarias. La investigación se basa en el enfoque cualitativo, utilizando el método hipotético-deductivo y la técnica de investigación bibliográfica. Los objetivos, definidos secuencialmente en los capítulos de desarrollo, son: demostrar cómo el Poder Judicial surgió como la principal instancia de resolución de conflictos, así como la adopción del paradigma retributivo y su posterior crisis; en el contexto de la diversificación a los mecanismos formales de control, presentando la Justicia Restaurativa como un modo legítimo de resolución de conflictos, además de su trayectoria en el escenario brasileño y los obstáculos enfrentados en su aplicación; y finalmente, indagar sobre la posibilidad de construir un paradigma restaurativo comunitario en el país como vector emancipatorio, a partir de preceptos vinculados a la justicia comunitaria y el pluralismo jurídico, además de analizar los proyectos desarrollados en este contexto y la viabilidad de extender este modelo en el contexto nacional.

Palabras clave: Resolución de conflictos; Justicia restaurativa; Justicia comunitaria; Sistema de justicia; Emancipación.

Introdução

Nos marcos da Modernidade⁴, além das promessas construídas nos alicerces dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, os tribunais foram erigidos como principal instância de resolução de conflitos. Ao fim da década de 1980, o protagonismo do Poder Judiciário deu-se não somente em países latino-americanos⁵, como também em europeus, africanos e asiáticos. Acontece que, em relação a alguns países da América Latina, a emersão do judiciário como poder político aconteceu em meio às dificuldades oriundas da transição e da consolidação democrática vivenciadas entre as décadas de oitenta e noventa (SANTOS, 2011).

No Brasil, sob o contexto histórico da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da expansão de direitos decorrentes desta, a intensificação da busca pelo Poder Judiciário justifica-se em razão da crescente expectativa populacional de ver seus direitos garantidos, haja vista a precarização na efetivação de políticas públicas sociais. Nesse ínterim, a partir dessa maior notabilidade, adveio a crença de que o sistema judicial seria capaz de solucionar os mais diversos problemas, o que conseqüentemente desencadeou algumas preocupações. Tem-se como uma delas o aumento da litigiosidade. O demasiado crescimento no número de demandas do Poder Judiciário acarretou, entre outros fatores, no despendimento de maior tempo para a análise de tais litígios, ocasionando considerável morosidade judicial.

À vista disso, algumas medidas propostas como solução ao abarrotamento do Poder Judiciário basearam-se no incremento da celeridade judicial. Outras, fundadas no acesso à justiça, tiveram como enfoque a ampliação do conceito de resolução de conflitos, propondo novas formas que vão além do âmbito judicial. Estas, inclusive, refletem sobre a concentração de poderes relativos à resolução de conflitos predominantemente estatal e judicial contida no modelo tradicional retributivo, o qual – ao sobejar em tecnicismo e positivismo jurídico – propicia um distanciamento entre justiça e comunidade.

Nas circunstâncias do sistema penal de justiça, o mencionado modelo delineia-se pela institucionalização da pena como corolário natural da prática delitativa, ou seja, a sociedade habituou-se à ideia de que o cometimento de uma conduta proibida pelo Estado acarretará numa

⁴ Considerando que na obra “Para uma revolução democrática da justiça” (2011), Boaventura de Sousa Santos aborda as transformações sofridas pelos tribunais ao longo do Estado moderno, é neste viés que o termo modernidade é aqui empregado.

⁵ Em alguns países latino-americanos, mormente aqueles que têm veias comunitárias mais robustas, essa participação do Poder Judiciário ocorreu de maneira menos enfática, como na Bolívia e na Colômbia, consoante Scuro Neto (2005).

punição. Esta visão legitimadora do uso da pena fora construída com sustentação em discursos de controle e retribuição, os quais carregavam a presunção de que a repreensão ocasionaria uma melhora íntima daquele desviante.

Entretanto, o enquadramento do conflito no enfoque da legalidade, acarreado por uma racionalidade moderna dotada de uma perspectiva universal de justiça, não prosperou no alcance dos seus pretensos propósitos. Isto porque, inobstante o fomento ao enrijecimento das punições, subsistiu o crescimento da violência, inclusive dentro das instituições estatais destinadas à aplicação das penas privativas de liberdade. Somado a isso, há o insucesso da promessa de ressocialização afiançada pelo modelo retributivo de justiça, o que evidenciou a inconstância do sistema jurídico penal.

Nesse viés, obteve espaço a discussão acerca de movimentos de diversificação como resposta aos conflitos, ou seja, passam a ser pensadas propostas que vão além dos mecanismos formais de controle. Dentre elas, pode-se destacar a Justiça Restaurativa, objeto central deste estudo, a qual perpassa pela ressignificação do conflito e devolução do mesmo às partes e à comunidade. Sendo assim, este trabalho se propõe a verificar a possibilidade do reforço à emancipação social a partir da construção de um paradigma restaurativo na comunidade, a fim de compreender se a instituição⁶ de uma Justiça Restaurativa Comunitária no Brasil poderia contribuir para uma maior participação social na efetivação da justiça. Ademais, tem-se o escopo de elucidar a posição da comunidade no tradicional sistema de justiça criminal, chamado retributivo, de modo a confrontá-lo com o modelo restaurativo.

Metodologicamente, esta pesquisa consubstancia-se pela abordagem qualitativa, haja vista a intenção de investigar a realidade social, trabalhando com o “universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (MINAYO, 2009, p. 21). Para tanto, emprega-se o método hipotético-dedutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica, utilizando como referenciais teóricos as obras de autores especialistas na temática, como Zehr (2018), Pallamolla (2009), Achutti (2014), Jaccoud (2005), Cardoso Neto (2018), Warat (2004), Pires (2004) e Araújo (2019), entre outros.

Logo, ante o supracitado panorama de instabilidade no cenário jurídico, percebe-se a relevância do estudo a respeito de métodos para a resolução de conflitos de forma não-violenta, mormente aqueles que promovam maior participação da comunidade. Considerando o caráter

⁶ Não obstante a existência de projetos pautados em práticas restaurativas comunitárias, não são suficientes para aferir que se tem construído um paradigma referente à Justiça Restaurativa Comunitária no país.

dialogal das práticas restaurativas, o qual instiga a autonomia dos participantes, justifica-se esta pesquisa na importância de discutir a construção de uma Justiça Restaurativa no âmbito da comunidade no Brasil, uma vez que esta poderia possibilitar a construção de um espaço seguro, para além do Poder Judiciário, no qual relações conflituosas possam ser debatidas e possivelmente resolvidas. Outrossim, ao conceder o protagonismo aos envolvidos – ofendidos, ofensores e membros da comunidade –, o modelo restaurativo permite uma aproximação entre a comunidade e a justiça.

Então, esta pesquisa corporifica-se em três temáticas gerais, as quais serão substancializadas nos três capítulos a seguir dispostos. O primeiro, com o desígnio de traçar um panorama de contextualização sócio histórica, aborda sobre a judicialização dos conflitos, perpassando pelo maior destaque dado ao Poder Judiciário, pela adoção da lógica retributiva e pela crise que há tempos assola o sistema penal. Este cenário é delineado de modo a demonstrar o contexto em que a Justiça Restaurativa ganhou maior atenção, junto a outras formas de resolução de conflitos. Sendo assim, a segunda parte do artigo trata sobretudo acerca do modelo restaurativo, seus princípios, valores, conceitos, bem como do seu histórico e dos entraves de sua aplicação no Brasil. Enfim, no terceiro capítulo, discorre-se sobre a possibilidade de construção de um paradigma restaurativo comunitário no país, elucidando concepções ligadas à justiça comunitária e ao pluralismo jurídico, observando projetos que se desenvolvam nessas linhas e verificando a viabilidade na conjuntura brasileira.

1. Da judicialização do conflito à lógica retributiva e sua posterior crise

Etimologicamente, com origem no latim *conflictus*, a palavra conflito traz como significações os conceitos de embate entre pessoas, discussão, reencontro, desordem, momento crítico, entre outros. Segundo Bobbio et al (1986), existe um acordo de que o conflito seria um modo de interação social, entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades, que implicaria choques. Nesse sentido, Sposato e Aboim (2018) ponderam que seria uma tensão concernente aos atores sociais, carregada por vezes de comportamentos ou sentimentos prejudiciais aos mesmos, a qual pode manifestar-se de maneira individualizada ou com relação à sociedade.

Sob outra ótica, a concepção de conflito perpassa pela noção de imanência à vida social, sendo percebido como um fenômeno natural à sociedade, que tem maior suscetibilidade nos meios sociais mais complexos e desenvolvidos, consoante as autoras Sposato e Aboim (2018). Nesse viés, as mesmas salientam que devido à cultura demandista arraigada em nossa

sociedade, na qual “as pessoas se acostumaram a confiar a decisão de suas divergências a um terceiro imparcial” (SPOSATO; ABOIM, 2018, p. 15), torna-se comum a associação entre conflito e jurisdição. Tal agregação também pode ser experimentada na questão da normatividade, posto que aquele que atua de maneira oposta ao delimitado pela norma estatal, é tido como sujeito em conflito com a lei.

Esta lógica, especialmente quando centrada no âmbito penal, relaciona-se às transformações advindas com a Modernidade. De acordo com Howard Zehr (2018), denomina-se justiça tradicional – ou moderna – aquela exercida diretamente pelo Estado em nome da sociedade, a qual é rotineiramente concebida como mais racional e humana em comparação à Justiça Pré-moderna que, por sua vez, é percebida como vingativa e bárbara. Não obstante seja recorrente tal pensamento, é preciso evidenciar a necessidade de uma análise mais profícua de ambas, de modo a não incorrer numa representação demasiadamente “simplista e negativa”, como acentua Zehr (2018, p. 112).

Nesse ínterim, conforme ensinamentos do historiador Harold J. Berman (1983), citado por Zehr (2018), por volta do século XIX, teria acontecido uma revolução jurídica, marcando o surgimento de novas abordagens da justiça. Nessa oportunidade, emergiram argumentos e procedimentos que se inclinavam para possibilidades de intervenção e iniciativa estatal em determinados processos. “Na Europa Continental o estilo das cortes mudou de acusatório para inquisitório. Ali a corte era responsável por iniciar as acusações, compilar evidências e determinar o resultado” (ZEHR, 2018, p. 114).

Somado a isso, tem-se a resignificação do conceito de crime como outra mudança ocorrida a partir da Modernidade, visto que, até então, o mesmo era concebido num contexto interpessoal, sendo retratados substancialmente como um mal perpetrado por uma pessoa contra outra. Nessa senda, ao lidar com aquela contenda, o foco residia no dano efetivamente causado, bem como na sua reparação. No entanto, no panorama da justiça moderna, a noção de delito passou a pairar sobre uma violação à norma, ou seja, como ato praticado contra o Estado, o qual “toma o lugar da vítima no processo” (ZEHR, 2015, p. 28).

Em decorrência de tais transformações, os acordos – os quais contavam com a participação social – passaram a ser preteridos em relação às punições – aplicadas pelo Estado. Citando Nils Christie (1977, p. 5-10) Daniel Achutti, (2014, p. 45) analisa que:

os conflitos foram furtados das partes e entregues ao Estado, para que este pudesse determinar a responsabilidade e a punição ao ofensor. Os conflitos deveriam, segundo Christie, ser vistos como valiosos, que não poderiam ser desperdiçados e mal utilizados, uma vez que o potencial maior dos conflitos reside justamente em

oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas e, desta forma, se tornar uma fonte importante de aprendizado.

Ademais, vale reiterar que embora a justiça comunitária pré-moderna pudesse ocorrer sob a forma de medidas violentas, também poderia acontecer mediante a restituição, a negociação e a reconciliação, com legítima participação da comunidade. Entrementes, a maior parte das contendas e dos danos eram solucionados fora das cortes, sendo muito comum que ocorressem no seio da família e da comunidade dos envolvidos. Todavia, consoante Costa e Machado Júnior (2017, p. 05), com a institucionalização da pena e das possibilidades de resolução desses, “a relação bilateral ofensor/ofendido foi relegada ao plano secundário, o processo para atribuição de culpa passou a considerar não mais os interesses dos atores que intervieram no fato, mas a obediência a critérios de conveniência estatal. ”

Destarte, é perceptível que a concentração estatal de poderes no que se refere à resolução de conflitos propiciou o afastamento entre a comunidade e a justiça. À medida que o ato delituoso é visto como uma transgressão normativa e o Estado passa a ocupar o protagonismo no trâmite processual, o enfoque central é transferido do dano causado para a penalização do sujeito ofensor, o que acarreta numa representação inerte da comunidade e da vítima, colocada em segundo plano pelo processo penal. “Ao longo desse processo, a vítima do crime foi redefinida, e o Estado tornou-se vítima de direito. As vítimas foram abstraídas e os indivíduos tornaram-se periféricos ao problema e sua solução” (ZEHR, 2018, p. 126).

Álvaro Pires (2004, p. 41) conceitua tal lógica ocidental construída ao final século XVIII como racionalidade penal moderna. Esse autor assimila que “na lei penal, a norma de comportamento é frequentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: 'Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y’”. Na mesma linha de raciocínio, Costa e Machado Júnior (2017) preconizam que essa racionalidade adota uma perspectiva universalizante, de modo a conferir uma roupagem ao conflito, imputando uma sanção disposta em lei que, pretensamente, seria aplicada proporcional e igualmente a todos que viessem a violar a lei penal.

Ao discorrer sobre o nascimento das nações-estado modernas e sobre o movimento de centralização de poderes como agentes causadores da redução das formas de justiça negociada realizadas no seio comunitário, Mylène Jaccoud (2005) chama atenção para como tal situação se deu em territórios colonizados. Nessas localidades, como modo de cercear a pluralidade envolvendo a resolução de conflitos, foram criadas nações-estado pelos colonizadores para,

assim, impor um sistema de direito único e unificador. De tal maneira, observa-se que a construção dessa justiça retributiva, que sustenta seus alicerces na punição, não só ignorou as formas comunitárias de entender e lidar com o conflito, mas também as suprimiu.

O processo de colonização lusitana transportou e adequou o direito positivo europeu enraizado na sociedade liberal-individual à formação das instituições brasileiras. Em decorrência disso, o direito brasileiro fora construído com sustentáculo na hegemonia do poder público sobre as comunidades nativas, ou seja, na prevalência de uma estrutura de domínio estatal em detrimento das vivências das comunidades locais (MASSA, 2009). Esse padrão político-administrativo, pautado no formalismo e no tecnicismo, delineou-se sob uma forma preponderantemente excludente, isto porque negou drasticamente o pluralismo jurídico nativo, engendrando “um arcabouço normativo, legitimado pela elite dirigente e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses da Metrópole e que moldou toda uma existência institucional em cima de institutos, ideias e princípios de tradição centralizadora e formalista” (WOLKMER, 2007, p. 61).

Em síntese, essa estrutura colonial de justiça impossibilitou o efetivo exercício da cidadania participativa, bem como de práticas político-legais descentralizadas características de sociedades democráticas. Isto se explica pela construção da justiça brasileira, que não somente foi edificada sob a preeminência da dominação colonial, mas sobretudo fora instrumentalizada de modo a legitimá-la, assolando práticas jurídicas informais tradicionais das comunidades de índios e negros do Brasil-colônia (WOLKMER, 2007). Portanto, é imprescindível o resgate histórico de um pluralismo jurídico comunitário, o qual se constitui nas configurações originárias e autênticas de um “Direito insurgente, eficaz, não-estatal”, como aduz Wolkmer (2007, p. 45).

Para mais, tem-se que a conjuntura retributiva de justiça atualmente instalada tem vivenciado uma constante crise, concatenada a fatores como o malogro da promessa ressocializadora, o crescimento da população carcerária e das violações aos direitos humanos. Andrade (1997) relata que a datar da década de 1960, teve início um processo de desconstrução e deslegitimação do sistema penal e de seus preceitos, repercutido em críticas e movimentos reformistas do sistema de controle penal moderno. Segundo Garland (2008), o primeiro indicativo de que o enquadramento estaria sendo abandonado deu-se com o declínio do ideal de reabilitação. Dessarte, como alicerce estrutural do sistema, “quando a fé neste ideal ruiu,

dissipou-se o arcabouço de crenças, valores e práticas sobre o qual a pena moderna foi erigida” (GARLAND, 2008, p. 51).

A esse respeito, Cervini (1995, p. 32) explana que essa expectativa de ressocialização proposta àquele que não se adaptou às regras estipuladas para a vida em sociedade adotam como principais funções a reeducação e correção do indivíduo, tendo sua aplicação na fase de execução das penas e das medidas privativas de liberdade. Entretanto, Garland (2008, p. 51) destaca que não demorou muito para que as objeções a tal paradigma surgissem, as quais se referiam ao mesmo desde como “um ideal impossível” até como “um objetivo político inútil, até mesmo perigoso, que era contraproducente nos seus efeitos e equivocado nas suas finalidades”. Numa abordagem acerca da situação dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, Garland (2008) evidencia que inobstante a existência de críticas às punições explicitamente retributivas e rígidas durante a maior parte do século XX, há alguns anos o posicionamento por uma retribuição pretensamente justa tem ressurgido como objetivo político generalizado, legitimando discursos punitivos abertamente manifestados por políticos e concretizados pela aprovação de leis severas.

Em correlação a este fator, há a questão da pena privativa de liberdade, a qual teria como propósito teórico a reintegração do indivíduo à sociedade. Contudo, os elevados índices de reincidência em novos delitos, mesmo após a aplicação da pena de prisão, contestam a efetividade de tal medida. Com isso, como bem aduziu Cardoso Neto (2016), verifica-se em tal método um espaço com pouca aptidão para a ressocialização do indivíduo. Nesse ínterim, Cervini (1995) evidencia que se trata de uma instituição de dominação que reproduz o poder repressivo estatal, estruturando os condenados a fim de alcançar resultados pragmáticos, intentando unicamente o controle e a vigilância dos mesmos.

Numa análise à obra “Vigiar e Punir” (Foucault, 2013) pode-se inferir que não há a diminuição da taxa de criminalidade através da pena de prisão, tampouco há a atenuação dos índices de reincidência. De modo revés, a privação de liberdade torna mais provável que o indivíduo volte a cometer delitos, posto que proporção considerável dos condenados são antigos detentos, conforme estudos do mencionado autor. Nessa lógica, Foucault (2013) desvela que a penalidade da prisão, pelas condições e estruturação, fabricaria indiretamente delinquentes. Na visão de Sabadell (2009), as prisões modernas consistem em depósitos temporários de pessoas, ao passo que não mais há o intento de ressocialização, mas tão somente de manutenção da ordem, submetendo os sentenciados ao sistema de maneira passiva.

Além dessas mazelas, Zaffaroni (2001) pondera sobre a violência permeada nos órgãos do sistema penal, revelando que o número de mortes perpetradas por particulares é menor do que as ocasionadas por este sistema. Na percepção do autor, a reprodução de violência, a seletividade, a produção de condições para as maiores condutas lesivas, a concentração de poder, a corrupção institucionalizada, a verticalização social e o rompimento com as relações horizontais ou comunitárias não seriam características conjunturais, “mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais” (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

Portanto, diante dos aspectos elencados como fomentadores da crise em que está inserido o sistema retributivo de justiça penal, é flagrante a necessidade de repensar a forma como tal sistema vem se conduzindo, o que encoraja a reflexão sobre outras formas de resolução de conflitos, já que o modelo atual não tem sido capaz de demonstrar resultados positivos. Nessa busca por soluções, preliminarmente idealizaram-se duas propostas díspares entre si, enquanto uma indigitava que a resposta estatal ao delito fosse reforçada, aumentando a quantia de tipos penais e enrijecendo as penas, a outra pautava-se em processos de descriminalização ou medidas diversórias das formas típicas de processo.

2. A construção de um paradigma restaurativo e o percurso da Justiça Restaurativa no Brasil

Em meados da década de 70 do século XX, práticas de desjudicialização e informalização passaram a ganhar força em virtude dos constantes questionamentos às formas de resolução de conflitos características do Estado moderno. Tal fenômeno se deve, principalmente, à crise da administração da justiça, a qual teria resultado da progressiva intervenção estatal na gestão de conflitos, o que acarretou na juridificação e judicialização da vida social contemporânea (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014). Com relação a essa contingência, Azevedo e Pallamolla (2014, p. 176) exteriorizam que:

Esses movimentos desenvolvem sobretudo experiências de mediação em matéria penal, de vizinhança e mesmo escolar e de família, com a formação de mediadores pertencentes a diferentes profissões ou comunidades. Ao lado do modelo adjudicatório ou retributivo tradicional, passa a existir um modelo de justiça negociada, de compensação, reparadora ou restaurativa, seja no processo de decisão ou na execução das penas.

Com espeque numa análise do conflito que transcenda o discurso jurídico tradicional positivista, desprendendo-se do monismo jurídico e sobraçando-se numa troca de lentes para enxergar outras possibilidades de fazer justiça, tomam forma métodos interdisciplinares de

respostas às contendas. Ao discorrer sobre a mediação, mais especificamente sobre o ofício do mediador, Warat (2004) dilucida que o conflito não desaparece, apenas transforma-se, sendo imprescindível que se atente não somente para o conflito, mas sobretudo para os sentimentos, a fim de se alcançar uma resolução mais adequada para aquele.

Nesse sentido, essas outras formas de solução de litígios estariam inseridas no que Cappelletti e Garth (1988), ao desenharem a estruturação do acesso à justiça, chamaram de “terceira onda”, a qual em coexistência com as demais – assistência judiciária e defesa dos direitos difusos, em suma –, busca maneiras sistêmicas de melhorar esse acesso, afluindo numa “concepção alargada de acesso à justiça” (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 01). Por seus turnos, Sposato e Aboim (2018) reafirmam que tanto a mediação de conflitos como a justiça restaurativa enquadram-se no conceito trazido por Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), o qual “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

Destarte, em meio aos movimentos que contestavam o sistema penal retributivo, à crise que afligia este modelo e às demandas por outros modos de resolução de conflitos, desponta a Justiça Restaurativa, tema central deste estudo. Nas palavras de Konzen (2007, p. 138), “o proceder restaurativo emerge como ‘um outro modo de ser como saída da retributividade e seu poder acusatório, para um melhor que ser meramente retributivo’”. Embora não exista uma conceituação estática ou definitiva, há um consenso geral em relação aos seus princípios, características e valores básicos. Na definição trazida por Tony Marshal (1996, p.37) a justiça restaurativa é apresentada como “um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um crime específico se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências do crime e suas implicações para o futuro” (**tradução nossa**)⁷.

Para Zehr (2015, p. 54), um dos pioneiros a pesquisar sobre tal temática, a Justiça Restaurativa seria uma abordagem que tem como objetivo a promoção da justiça, envolvendo todas as pessoas que tenham interesse numa ofensa ou dano específico, dentro das possibilidades de cada situação, em um processo que “coletivamente identifica e trata danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.”. Nessa logicidade, aduzindo que o modelo restaurativo agrega

⁷ No original: “a process whereby all the parties with a stake in a particular offence come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future” (Marshal, 1996, p.37)

múltiplas orientações, objetivos e elementos, a autora Mylène Jaccoud (2005, p. 163), concebe-a como um “um modelo eclodido”.

Tal compreensão deriva-se não só dos ora mencionados fatores associados à crise do paradigma retributivo que impulsionam a irrupção do modelo restaurativo, mas também dos movimentos que advieram de tais circunstâncias. Jaccoud (2005), citando Faget (1997), explana que existiram três movimentos responsáveis pelo reaparecimento da justiça restaurativa – bem como dos processos a ela associados – nas sociedades ocidentais contemporâneas, quais sejam: a contestação das instituições repressivas, a descoberta da vítima e a exaltação da comunidade. Em síntese, esse movimento que refutava os institutos de repressão nutria uma aspiração por uma justiça não punitiva, concebendo o conflito como uma característica normal e universal das sociedades (JACCOUD, 2005).

No que concerne à maior notabilidade da vítima, é sabido que tal acontecimento se deu ao fim da Segunda Guerra Mundial, através do movimento da vitimologia (JACCOUD, 2005). Em razão do esquecimento dos ofendidos pelo Direito Penal, pelo Processo Penal e pela Criminologia, sentiu-se a necessidade de debater sobre seu papel, seus direitos e seus anseios em relação a esse sistema. Pallamolla (2009) denuncia que tal olvidamento deu-se ora pela atenção apenas à proteção de bens jurídicos e ao castigo, o que ocasionava a negligência ao dano causado à vítima, ora por deixar o ofendido à margem do processo, sem ter seus direitos protegidos. Em linhas gerais, Jaccoud (2005, p. 165) expende que a formalização dos princípios da justiça restaurativa teve inspiração na vitimologia, mas alerta que esta “não endossou seus princípios nem participou diretamente de seu advento”.

Nessa ordem, no tocante ao fator da exaltação comunitária, Jaccoud (2005) dilucida que o Princípio da Comunidade faz referência a uma época que antecede a justiça estatal, na qual prevaleciam práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades, de modo mais amplo do que a crua imposição de regras abstratas. “O princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação” (JACCOUD, 2005, p. 165).

Partindo desse viés, cabe discorrer brevemente sobre o movimento abolicionista, que também teve influência para a Justiça Restaurativa. Com origens nas políticas contraculturais dos anos 1960 e com foco na deslegitimação do sistema carcerário e da sua lógica punitiva, o abolicionismo penal representa pungente crítica ao sistema penal. Conforme expõe Cardoso

Neto (2018, p. 58), os defensores de tal corrente enxergam no Direito Penal um problema “que urge uma solução, e que essa solução passa, necessariamente, pela abolição do Direito Penal”. Convém salientar que dentro do movimento existem diversas vertentes e perspectivas, as quais não serão efetivamente discutidas neste estudo.

Na prospectiva de Nils Christie (1977), os agentes do sistema penal – aqueles que lidam com os conflitos: juízes, promotores e advogados – são pessoas desconhecidas das partes, o que leva o autor a uma crítica à apropriação estatal dos conflitos e à profissionalização dos principais atores no manuseamento da situação. Então, opondo-se ao modelo tradicional de justiça criminal, Christie (1977) propõe uma outra forma de lidar com os conflitos, a qual consistiria numa estrutura descentralizada, atribuindo o protagonismo às próprias partes, ao invés de aos profissionais da administração de conflitos. Por essa lógica, os próprios envolvidos na situação conflituosa pensariam em possíveis soluções para o problema, almejando a reparação do dano.

A partir dessas delineações iniciais acerca do paradigma restaurativo, já percebe-se o seu caráter plural, posto que abrange influências de diversificados movimentos em sua complexa conjuntura. Além disso, os princípios que norteiam este modelo também revelam a sua dinamicidade, o que pode ser percebido pelo encadeamento elaborado por Howard Zehr:

1. Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades das vítimas, mas também da comunidade e do ofensor.
 2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
 3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
 4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
 5. Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível.
- (ZEHR, 2015, p. 49).

Somado a isso, o autor (ZEHR, 2015) orienta que os mencionados princípios devem ser acompanhados de um cinturão de valores para que funcionem de maneira adequada. Portanto, devem ser levadas em consideração a interconexão, o respeito à diversidade e à individualidade de cada pessoa, ou seja, “a Justiça deve reconhecer tanto nossa condição de interconexão quanto a nossa individualidade. O valor da particularidade nos adverte que o contexto, a cultura e a personalidade são fatores importantes que devem ser respeitados.” (ZEHR, 2015, p. 52). Ademais, Braithwaite (2002) cita alguns valores prioritários e intrínsecos à Justiça Restaurativa, tais quais: a não-dominação – as diferenças de poder devem ser minimizadas durante o procedimento –, o empoderamento – deve-se dar voz aos implicados a fim de que seus pontos de vistas sejam compreendidos –, a obediência aos limites máximos legais – não se pode chegar a um acordo humilhante o degradante para qualquer dos envolvidos

–, a preocupação de maneira igualitária com todos os participante, o respeito aos direitos humanos e a escuta respeitosa.

Em consonância com tais ensinamentos, o sistema de justiça restaurativa entende o crime como uma violação a pessoas e relacionamentos, numa concepção dessemelhante do panorama retributivo, que restringe o comportamento danoso à violação de regras. Enquanto a lente retributiva compreende a ofensa em termos puramente técnicos e jurídicos, a lente restaurativa trata a ofensa de maneira mais ampla, compreendendo-a em seu contexto ético, social, econômico e político (ZEHR, 2018, p. 190).

Paulatinamente, as práticas restaurativas assomam-se à realidade brasileira, sendo experimentadas no país há pouco mais de quinze anos, conforme ensina Cardoso Neto (2018). Essas primeiras vivências ocorreram na esfera escolar, através do Projeto Jundiaí, que objetivava solucionar problemas disciplinares. Contudo, foi com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário⁸ em 2003, pelo Ministério da Justiça, que as ideias restaurativas foram realçadas. Dessa maneira, a partir desse intento de dar maior efetividade às atividades do Judiciário brasileiro, os preceitos ligados à Justiça Restaurativa passaram a ser defendidos por essa Secretaria e utilizados, especialmente, nas áreas criminal e infracional (CARDOSO NETO, 2016).

Já no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, essas práticas inauguraram-se mediante três projetos-piloto nas cidades de Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP, os quais foram capitaneados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Ministério da Justiça. Enquanto o primeiro programa desenvolveu-se junto aos Juizados Especiais Criminais, o segundo e o terceiro ocorreram nas varas da infância e da juventude (CARDOSO NETO, 2018). Diferentemente da prática adotada na capital do país, que aplicava a mediação vítima-ofensor, nas outras duas cidades que sediavam os projetos eram utilizadas as práticas dos círculos restaurativos, a qual vem se constituindo como a principal no Brasil.

Nesse ínterim, sem previsão de exaurir a abordagem concernente aos projetos restaurativos que vêm sendo realizados no Brasil, mas apenas de aludir a essas experiências iniciais como uma contextualização da construção da Justiça Restaurativa brasileira, de modo a adentrar na temática do forte impulsionamento do movimento restaurativo pelo Poder Judiciário no país. Tal fato é demonstrado inclusive pelas normatizações nacionais que se referem à Justiça Restaurativa, as quais denotam um direcionamento mormente no contexto do

⁸ Cabe mencionar que a mesma não mais existe, visto que fora extinta no ano de 2016.

Poder Judiciário, como as Resoluções nº 125 e 225 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que discorrem, respectivamente, sobre tratamentos adequados acerca dos conflitos de interesse no âmbito do judiciário e acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Também vale citar a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), simbolizando mais um marco referente à Justiça Restaurativa no cerne judicial brasileiro.

Com relação à intensa atuação desse poder, Daniel Achutti (2012) recomenda cautelas no tocante à linguagem e estrutura funcional que possam ser empregadas nos programas, com a finalidade de evitar que as práticas restaurativas se tornem meros apêndices do sistema. Em similar circunspeção, manifestam-se as autoras Rebouças e Sposato (2010) no sentido de que a mudança paradigmática e cultural proposta pela Justiça Restaurativa demanda cuidados e preocupações redobrados. Isto porque a lógica retributiva e punitiva integra não somente as relações jurídicas, mas também educacionais e familiares, o que reflete numa não aceitação imediata das proposições trazidas pelo modelo restaurativo. Sendo assim:

A discussão exaustiva de novos fundamentos e a posição sempre crítica em relação às novas experiências é o trabalho por onde as práticas restaurativas podem ser experimentadas sem serem logo desnaturadas. A preocupação é a de não torná-las uma moda, um slogan a encobrir velhas práticas que, na manutenção das relações de poder e dominação, esvaziam o seu potencial transformador e restaurativo (REBOUÇAS; SPOSATO, 2010, p. 313-314).

Outro ponto salientado pelas autoras Rebouças e Sposato (2010) é o da necessidade de perquirição sobre como se dá a estruturação dos processos, questionando quais são os resultados que a implementação dos programas Justiça Restaurativa pretende alcançar, alertando para o risco da associação exclusivamente aos fins institucionais obstar o desenvolvimento pleno das suas potencialidades. “Se a tarefa do programa se resume (...) ao aprimoramento das instituições de controle do crime, podem redundar no reforço dessas mesmas instituições, sabotando o próprio intuito da Justiça Restaurativa em representar uma efetiva inovação” (REBOUÇAS; SPOSATO, 2010, p. 314-315).

Além desses, subsistem outros acautelamentos atinentes à aplicação da Justiça Restaurativa, particularmente no território brasileiro, como a questão do perigo da extensão da rede de controle penal – netwidening –, máxime quando há a vinculação da JR aos conflitos de menor gravidade. Nesse sentido, Cláudia Cruz Santos (2014, p. 590) preconiza que não há dependência entre a possibilidade ou conveniência das práticas restaurativas e a gravidade do crime. Outrossim, suscitando a possibilidade de desvio dos objetivos restaurativos

fundamentais, Giamberardino (2015) adverte que discursos articulados à eficiência, com vieses economicistas, podem representar estorvos.

Enfim, reconhecendo a dimensão de tais discussões e a impossibilidade de debatê-las prolongadamente neste veículo, cabe esclarecer que algumas das apreensões existentes foram trazidas com o propósito de indagar acerca do futuro desse paradigma restaurativo e, por conseguinte, perscrutar quais caminhos este tem a trilhar, como sinaliza Cardoso Neto (2018, p. 143), “de modo a não cair nas conhecidas teias do sistema de justiça tradicional.”. Aliás, ao promover a reflexão sobre a possibilidade de desvio de princípios da Justiça Restaurativa, bem como da necessidade de cautela na inserção desta no âmbito judicial, retomasse ao tema da aproximação entre comunidade e justiça, coligindo – consoante Costa (2019, p. 102) – que “o papel que a comunidade deve desempenhar na Justiça Restaurativa é fundamental para oxigenação e efetiva democratização do sistema de justiça penal”.

3. Para além de uma Justiça Restaurativa - uma Justiça Restaurativa Comunitária: reflexões sobre comunidade, emancipação e experiências no panorama brasileiro

Pontuadas algumas questões acerca da justiça restaurativa, indaga-se neste capítulo: em que consiste tal proposta comunitária dita emancipatória? De que comunidade estamos falando? A princípio, vale-se reforçar que a significação da palavra comunidade comporta um contexto complexo, inexistindo unanimidade em sua definição. Na justiça restaurativa, é corriqueira a discussão referente à participação da comunidade – como sujeito – nas práticas restaurativas, debatendo-se sobre legitimidade, definição, obstáculos e limites da atuação de pessoas representando a comunidade nos encontros restaurativos. Entretanto, o viés comunitário abordado neste artigo atém-se ao campo organizacional, ou seja, à possibilidade da realização das práticas restaurativas em estruturas comunitárias⁹.

Por ora, convém sublinhar que o ímpeto desta proposição parte de suspicazes reflexões, isto porque não se pretende abordar o tema de maneira ingênua, tampouco com aspirações de cunho salvacionista ou utópico. Pelo contexto em que está inserido o Brasil, considerando a formatação de suas instituições de justiça, bem como a concentração de poderes relacionados à administração de conflitos predominantemente estatal e judicial, sabe-se que não

⁹ Devido à formatação das instituições de justiça no Brasil, em que a resolução de conflitos é preponderantemente exercida pelo Poder Judiciário, pouco se conhece e se discute sobre práticas de justiça restaurativa além desta seara.

há a predominância de uma justiça de cunho participativo, diferentemente do que ocorre em países como Equador e Bolívia¹⁰.

Contudo, partindo de uma perspectiva de Sul Global¹¹, Fagundes (2011, p. 116) enfatiza que “apesar do avançado momento em que vive os países andinos, como Bolívia e Equador em seus embates políticos, estas lutas devem ser entendidas como problemas comuns a todos os países latino-americanos (...)”, isto porque o “horizonte de lutas que buscam (emancipação e descolonialidade) é um processo que une pela semelhança da formação histórica subjugada”. Portanto, entendemos que muito embora o Brasil encontre um forte obstáculo nessa intensa centralização do Poder Judiciário – inclusive em relação às iniciativas de práticas restaurativas –, tal fator não impede que modelos mais plurais sejam adaptados à realidade do país.

A ideia aqui desenvolvida assenta como uma de suas bases o pluralismo comunitário participativo desenvolvido por Wolkmer (2001, p. 78), o qual se configuraria mediante um espaço que privilegie a participação direta dos agentes sociais na regulação de instituições, de modo a possibilitar “que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob o controle de bases comunitárias”. Outrossim, o autor reitera a compreensão do Direito como fenômeno que resulta de valorações desejadas e relações sociais, considerando múltiplas fontes normativas além da estatal e ressaltando a concepção de Sociedade como uma instituição pluralista, participativa e descentralizada.

Nessa senda, Fagundes (2011, p. 39) elenca alguns alicerces da expressão comunitária participativa, tais quais a legitimação de novos sujeitos sociais¹², a descentralização e democratização do espaço público participativo¹³, a satisfação das necessidades humanas¹⁴, a defesa pedagógica pela ética da alteridade¹⁵ e a solidificação de medidas que conduzam a uma

¹⁰ Em linhas gerais, as constituintes dos supracitados países carregam caráter inovador, ao passo que reformulam instituições jurídicas e políticas, reforçando a participação popular e abrangendo uma visão mais plural de justiça.

¹¹ “O primeiro passo é aprender com o Sul. O Sul são os povos, os países e as nações que tem sofrido mais como desenvolvimento do capitalismo global, porque se mantiveram como países subdesenvolvido, nodesenvolvimento permanente, sem chegar nunca no marco dos países desenvolvidos. E por isso, aprender com o Sul significa que a compreensão do mundo é muito mais ampla que a compreensão ocidental do mundo.” (SANTOS, 2009, p. 196, apud Fagundes, 2011, p. 113).

¹² Tal definição se contrapõe àquele sujeito abstrato e privado delineado pelo liberalismo moderno (FAGUNDES, 2001).

¹³ Consistiria, em suma, na “reinvenção do espaço público tradicional dominado por clientelismo, autoritarismo e instabilidade sociopolítica para uma cultura de participação popular intensa” (FAGUNDES, 2011, p. 103).

¹⁴ “(...) impõe-se a exigibilidade política da satisfação das necessidades fundamentais, que são exigências por bens materiais e imateriais de sobrevivência, com dignidade” (FAGUNDES, 2011, p. 103).

¹⁵ Relaciona-se à ética da solidariedade, mais especificamente de cunho antropológico, que comprometa-se com a dignidade do outro (WOLKMER, 2001).

racionalidade emancipatória¹⁶. Como complemento aos supracitados pilares, cumpre tecer alguns comentários sobre o pluralismo jurídico emancipatório, uma das tipologias atribuídas por Wolkmer (2008) ao pluralismo jurídico e que, por sua vez, contrapõe com o pluralismo jurídico conservador. À medida que a segunda tipologia caracterizar-se-ia por uma “matriz liberal individualista, indivíduos isolados, mobilizados em intentos privatistas econômicos”, a primeira, além de obter respaldo em bases integradoras, “une indivíduos, sujeitos e grupos organizados em torno de necessidades comuns” (FAGUNDES, 2011, p. 103).

Além disso, Wolkmer (2001, p. 201) apresenta duas classificações referentes ao pluralismo jurídico: o estatal e o comunitário. “Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado”, ao passo que o segundo “age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independente do controle estatal”. Na forma denominada estatal, o sistema de justiça tradicional abriria espaço para algumas manifestações alternativas de justiça, o que Fagundes (2011) atribui à constatação da crise de insuficiência daquele modelo. Ao explicar tais diferenças, o autor adverte:

Evidencia-se um pluralismo jurídico de base comunitária, não se confundindo com o reconhecimento e impulso dado pelo pluralismo de Estado, aquele conformado em políticas públicas advindas da constatação de insuficiência de resposta por parte do Direito tradicional às complexidades sociais, na reformulação dos conceitos dentro da ótica liberal/individualista de matriz filosófica iluminista e burguesa, que procura se adequar à nova realidade para seguir hegemônica (FAGUNDES, 2011, p. 117).

Então, percebe-se que a proposta da justiça comunitária está correlacionada a questões como autonomia e identidade, se contrapondo ao movimento tradicional do direito e carregando um viés emancipatório vinculado à descentralização da administração da justiça. Especialmente sobre o contexto latino-americano, Fagundes (2011, p. 147) assevera que as diversidades jurídicas e culturais suscitam a necessidade de uma “produção insurgente às margens do direito oficial, um direito e uma justiça autônoma voltados aos interesses e às particularidades das comunidades historicamente negadas em suas necessidades fundamentais e songadas em seus direitos”, enfatizando que a construção dessa emancipação deve resultar da soma dos ímpetus participativos e comunitários.

¹⁶ Nas palavras do autor, esta consistiria numa “(...) racionalidade anti-tecno-formal, oposta a concepções operacionalista, calculista (...)”, a qual considere os interesses históricos, atentando para a questão da identidade cultural. (WOLKMER, 2001, p. 273).

Ilustrativamente, admite-se expor algumas práticas comunitárias andinas¹⁷, como as Rondas Campesinas e os Comuneros no Peru, as quais são constitucionalmente reconhecidas pelo Estado. As primeiras representam organizações de coletividades com a intenção de proteger as terras de uso comum contra algum tipo de violência, enquanto a segunda denominação refere-se àqueles sujeitos que participam ativamente na relação em comunidade, os quais têm não só direito a fazer uso comum dos bens, mas também possuem obrigações comunitárias. Por sua vez, a Comuna corresponde a um conjunto de famílias que habitam naquele espaço geográfico e se identificam como um povo indígena. Outrossim, os comuneros possuem estatutos comunitários e suas práticas instigam a autonomia e a emancipação das comunidades no que concerne à autonomia jurídica (LEAL, 2018, p. 661).

No contexto colombiano, houve um deslocamento da judicialidade estatal para núcleos comunitários a partir da constituinte de 1991 e da lei n° 270/1996, permitindo o um maior desenvolvimento da justiça comunitária no país. Fagundes (2011) explica que tal sistemática envolvendo juízes de paz e justiça em equidade dialoga e aproxima-se de uma juridicidade tradicional ligada ao Estado. Nesse ínterim, a conciliação em equidade é realizada em comunidades periféricas por líderes comunitários democraticamente escolhidos¹⁸, sendo interessante destacar que não se busca somente a elaboração de um acordo, mas sobretudo a promoção de soluções benéficas para a convivência e o desenvolvimento da comunidade, seguindo uma normatividade social.

Sobre a referida dinâmica, Fagundes (2011, p. 171) complementa que “Apesar de as ideias contarem com forte influência do Estado na formação dos agentes, nada obsta reconhecer que seus objetivos são centrados nos produtores de autonomia, participação e solidariedade”. No tocante aos juízes de paz, o autor revela que os indivíduos que exercem essa função devem estar aptos¹⁹, tendo legitimidade pelos moradores da comunidade, o que roborava um viés

¹⁷ Salienta-se que a apresentação deste exemplo não tem o condão de exaurir o tema ou pormenorizar o funcionamento de tais relações, tampouco de utilizar esta prática como molde que deva ser trespassado ao Brasil, mas tão somente para exteriorizar uma realidade em que se vivencia o pluralismo jurídico de base comunitária.

¹⁸ Para exercer tal função, é necessário que se cumpram alguns requisitos, quais sejam: ser membro ativo da comunidade – tendo ofício e domicílio reconhecido, ser eleito e legitimado mediante nomeação por um juiz da república, obter certificado de aptidão subscrito pelo Ministério da Justiça e de Direito e exercer suas funções de maneira gratuita. Além disso, devem ter como escopo a produção de soluções pacíficas naquele setor de acordo que lhe for incumbido e recorrer aos valores, costumes e conceitos de equidade, visto que a regulação do conflito não é feita através da lei (FAGUNDES, 2011).

¹⁹ “Estes juízes são pessoas que como único requisito para serem eleitos devem ter mais de 18 anos e residir no lugar no qual aspiram ser juiz. Ter capacidade de sentenciar e sancionar a quem não cumpra o acordado na etapa conciliatória ou a quem não acate a sentença em equidade. (...) Estes juízes não conhecem direito, nem é requisito para ser juiz de paz conhecê-lo, assim como tampouco ser advogado, e isto implica que qualquer cidadão ou cidadã pode aspirar ser juiz de paz.” (SANTAMARIA, 2010, p. 235, apud FAGUNDES, 2011, p. 173).

democrático de participação política da comunidade, embora haja aqui uma maior proximidade com a lógica estatal²⁰.

Nesse movimento de repensar a justiça, ao discutir sobre programas de resolução alternativa de conflitos, é imprescindível que se observe como – ou se – ocorre a intervenção estatal, de modo a verificar se essa interferência “pode vir a tornar-se uma forma de barrar a proliferação da resistência ou até mesmo ‘minar’ seu ímpeto emancipatório” (FAGUNDES, 2011, p. 178). Neste ponto, retoma-se uma das principais questões que impulsionam esta pesquisa, qual seja a predominância de práticas de justiça restaurativa judicializadas no Brasil, o que pode acarretar uma certa inibição²¹ da participação comunitária e, conseqüentemente, a atenuação do potencial emancipatório.

Sobre tal ponto, Penido e Mumme (2014) exprimem que para atingir a potencialidade máxima da Justiça Restaurativa, estabelecendo a justiça como valor social e ressignificando o conceito de responsabilidade, é importante questionar como a convivência se estabelece nas instituições e na comunidade. Por esse ângulo, Costa (2019, p. 26) argumenta que para uma boa estruturação de um programa de Justiça Restaurativa deve-se atentar para a catalisação de mudanças nas três dimensões²², relacional, institucional e social, sendo abalizado “para além de um método consensual e dialogado de resolver conflitos”, pois esse comedimento carregaria o risco de redução e captação do mesmo pela racionalização tradicional.

Nesse seguimento, Araújo (2019, p. 256) elucida que para que uma prática restaurativa seja comunitária é preciso que ela seja realizada na, pela e para a comunidade, colacionando

²⁰ Isto porque as ferramentas com as quais operam na comunidade assimilam-se a do juiz togado, visto que podem emitir decisão sobre o caso concreto, sentenças do juiz de paz, as quais são reconhecidas Estado no mesmo valor que uma decisão dos juizes de um tribunal estatal constituído e, ainda, existe possibilidade de recurso para a justiça estatal em caso de insatisfação (FAGUNDES, 2011).

²¹ “Uma vez que o movimento restaurativo, no Brasil, foi alavancado pelo Poder Judiciário, outra forma de promover maior envolvimento comunitário é levar a Justiça Restaurativa para além dos muros do judiciário, seja a partir de programas comunitários de JR, seja a partir da capacitação de cidadãos que possam desempenhar papel de facilitadores voluntários em programas judiciais ou comunitários de JR. Ademais, é também importante salientar o papel ativo que a comunidade pode vir a desempenhar no monitoramento e até mesmo no suporte ao cumprimento dos acordos restaurativos, ainda que não tenha participado do procedimento restaurativo em si.” (COSTA, 2019, p. 103).

²² Convém explicar, de modo geral, as três dimensões da Justiça Restaurativa referidas por Penido e Mumme (2014), quais sejam: relacional, institucional e social. Costa (2019) exprime que a primeira dimensão concerne aos efeitos ocasionados nas pessoas que participam dos processos restaurativos e, de modo reflexo, em seus familiares e na comunidade em que estão inseridos. Já a segunda se refere ao aprimoramento da administração da justiça pelas instituições nas quais são realizadas as vivências, perpassando por avaliações que verifiquem em que grau as práticas restaurativas propiciam mudanças sobre como se fazer justiça. O terceiro núcleo é tido por Costa (2019, p. 26) como aquele que “seria o impacto de espectro mais alargado, pulverizado e, por essa mesma razão, mais complexo de ser evidenciado e avaliado”. O alcance desta dimensão se dá pelo plexo das outras duas dimensões, de forma a abranger a percepção social sobre o sistema de justiça.

que “Uma prática totalmente restaurativa tende a ser comunitária. Todavia, não o será nos casos em que pessoas externas conduzem a metodologia.”. Aliás, a autora (ARAÚJO, 2019) ressalta que tanto a justiça comunitária, quanto a restaurativa adotam a ideia da construção de uma sabedoria coletiva como algo mais positivo e competente do que a sabedoria individual. Dessa maneira, é importante que o conhecimento proveniente das práxis restaurativas e/ou comunitárias reverberem nas práticas coletivas e cotidianas.

Para mais, vale aditar que nem todas as práticas de justiça com base comunitária serão totalmente restaurativas, conforme exemplifica Araújo (2019), pode existir processo decisório policêntrico em ambiente comunitário dotado de caráter retributivo, o que não configuraria prática de justiça restaurativa. Entretanto, também não caracterizaria caso de justiça comunitária, tendo em vista que iria de encontro a princípios da mesma, tal qual “a construção relacional da paz como fruto do processo dialógico pautado em alteridade” (ARAÚJO, 2019, p. 257).

Destarte, entende-se que a junção desses dois modelos que convergem em diversos valores e princípios pode contribuir para uma lógica emancipatória. Isto porque, como demonstrado no decorrer desta pesquisa, a justiça restaurativa restrita aos tribunais não alcança seu “impacto de espectro mais alargado”, como menciona Costa (2019, p. 107). À vista disso, conjectura-se a proposta comunitária como solo fértil para que as raízes da justiça restaurativa se expandam e se consolidem.

Todavia, para não incorrer em leviandade ao tratar esta temática, é preciso encará-la sob uma perspectiva crítica, meditando problemáticas e possibilidades. Com isso, no contexto da justiça restaurativa, Zehr (2005, p. 414), ergue as seguintes reflexões “As comunidades são sadias o suficiente para desempenhar a função que estamos pedindo que elas exerçam? O que queremos dizer quando nos referimos a comunidade?” Rebouças (2017) depreende que a ideia de comunidade não se restringe aos vínculos entre vizinhos, comunidades étnicas ou minorias. Por sua vez, Carrillo (2017, p. 2013) complementa que o conceito de comunidade não se afirma numa soma de subjetividades individuais pré- constituídas, “mas uma intersubjetividade que se gesta a partir do ser-com os outros. ”, de modo que “a comunidade supõe uma heterogeneidade irreduzível dos sujeitos que a compõem e que dela são feitos” (tradução nossa) (CARRILLO, 2017, p. 214).

Nesse encadeamento, pondera-se, ainda, “quando pensamos em mediação comunitária a partir da periferia da cidade, na periferia do mundo, temos que enfrentar as distorções que

este mundo globalizado e submetido ao império do mercado nos impõe” (REBOUÇAS, 2017, p. 580-581). Consoante Economides (2016, p. 152) “na periferia da periferia”, é fundamental refletir e construir políticas que viabilizem a inclusão social. Ou seja, para o contexto aqui delineado, é preciso pensar a justiça restaurativa comunitária como uma “ferramenta de liberação coletiva”²³ (WARAT, 2004, p. 204).

Outra relevante controvérsia levantada por Rebouças (2017, p. 579) consiste na conjuntura neoliberal na qual estamos inseridos, não se pode perscrutar esse tema sem considerar as “contingências e armadilhas” postas por esse sistema. É inevitável atentar para o perigo de cooptação dessas práticas restaurativas comunitárias pela racionalidade neoliberal, que pode se manifestar através de visões simplistas que as enxerguem prioritariamente como forma de promover celeridade e de desafogar o Poder Judiciário²⁴. Embora seja um fator importante, deve ser pensado secundariamente na compreensão da Justiça Restaurativa Comunitária, visto que precipuamente ela deve exprimir uma maior autonomia, liberdade e respeito às subjetividades das pessoas envolvidas no conflito.

Também deve-se manter o alerta a respeito das condições de participação nas práticas, as quais precisam estar presentes de forma igualitária, “sobretudo quando litigantes comuns e físicos, enfrentam pessoas jurídicas especializadas no gerenciamento de demandas conflitivas”, como acrescenta Rebouças (2017, p. 595). Para proporcionar impactos de caráter emancipatório para a comunidade, é imprescindível a concretização da isonomia de poderes entre aqueles envolvidos em conflito.

Isto posto, esclarece-se aqui que o objetivo deste trabalho não é apresentar respostas e soluções imediatas para todas as indagações e incertezas suscitadas, mas estimular tais questionamentos e cautelas, afastando-se de um ideário romântico que ignore as circunstâncias advindas da nossa realidade. Como bem articula Rebouças (2017), é importante reconhecer que os riscos são muitos e que será preciso vivê-los, com a atenção necessária, para que se possa projetar práticas emancipadoras.

²³ Ao falar sobre a mediação, Warat (2004) preconiza que se amplie a atuação da mesma, pensando-a como uma transformação que reconstrua a cidade, tendo como aporte um referencial do coletivo.

²⁴ “(...) a preocupação em otimizar o sistema judicial não pode ser responsabilidade das pessoas que estão envolvidas em um conflito e precisam de uma resolução. Esta questão indica uma necessidade do próprio sistema judicial de rever seus procedimentos, corpo de funcionários, de diagnosticar os pontos nodais pelos quais não consegue dar respostas satisfatórias às demandas por justiça. Este ponto significa, muito evidentemente, que crise e estado são palavras irmãs que não podem ser dissociadas em contextos neoliberais. Seja porque na crise a supressão do sistema de garantias e segurança social estão justificados, em nome das necessidades do mercado; seja porque é preciso sempre estimular o mercado, com novos empreendimentos e novas alternativas para as demandas por segurança e direitos” (REBOUÇAS, 2017, p. 581).

Delineadas algumas noções fundamentais sobre o objeto deste estudo, bem como ilustradas algumas realidades internacionais na subseção anterior, adequa-se a exposição de algumas políticas públicas brasileiras que intencionam promover uma maior aproximação entre comunidade e justiça, tais quais os programas Caxias da Paz e Justiça Comunitária. Como escopos, os programas propõem “promover o coescionamento do tecido social e (re)construção do senso de pertencimento e de comunidade, como forma de interrupção das espirais conflitivas”, bem como “democratizar a realização da justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia”, segundo os documentos *A paz que nasce de uma nova justiça: paz restaurativa* (2014) e *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal* (2008), respectivamente.

O programa Justiça Comunitária surgiu de uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo acolhido posteriormente pelo Ministério da Justiça, o que acarretou a criação de núcleos em outras regiões do país. Este programa tem algumas linhas de ação, uma delas é a tradução da complexa linguagem legal para uma linguagem mais acessível, através de materiais artísticos e com a finalidade de democratização do acesso às informações dos direitos dos cidadãos.

Também há a vertente relacionada à animação das redes sociais, com o objetivo de “(...) transformação do conflito – por vezes, aparentemente individual – em oportunidade de mobilização popular e criação de redes solidárias entre pessoas que, apesar de partilharem problemas comuns, não se organizam até porque não se comunicam” (BRASIL, 2008, p.26). Outra atividade é a mediação comunitária²⁵, a qual é considerada relevante instrumento para promover o empoderamento e a emancipação social, segundo o documento *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal* (2008), emitido pelo Ministério da Justiça.

Entrementes, Fagundes (2011) salienta que o ímpeto do Estado brasileiro para tal criação decorre da excessiva demanda do Poder Judiciário e de sua insuficiência para lidar com a mesma, mas entende que não há intenção de rompimento com as estruturas do direito tradicional. Para ele, o programa “resume-se a dirimir questões cotidianas locais ligadas ao conceito de justiça formal em uma ideia de resolução individualizada dos conflitos e por dizer

²⁵ Através desta técnica, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito têm a oportunidade de refletir sobre o contexto de seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social.

reduzida ao âmbito de incidência personificada, sem, entretanto, contextualizá-lo com a sociedade” (FAGUNDES, 2011, p. 182).

Os questionamentos feitos pelo autor (Fagundes, 2011) envolvem a não produção de efeitos proeminentes na esfera da crítica jurídica com finalidade de emancipação social, de construção contra-hegemônica e que possa promover mudanças estruturais. Por exemplo, os populares das áreas em que o programa é realizado não participam dos planejamentos institucionais, sendo apenas convidados a conduzir a obra pronta – dentro dos parâmetros do direito tradicional –, sem participar de sua construção. Contudo, não deixa de reconhecer a importância do mesmo para a auto-organização da comunidade, para uma melhor convivência em paz e para a “construção da nova cultura jurídica, em que a preocupação com o outro seja prioritariamente trabalhada” (FAGUNDES, 2011, p. 202).

Por sua vez, o programa desenvolvido em Caxias do Sul/RS, denominado Programa Municipal de Pacificação Restaurativa (Caxias da Paz) e instituído pela Lei Municipal nº 7.754 de 29 de abril de 2014, fundamenta suas ações nos princípios e nas práticas da Justiça Restaurativa, intentando a promoção da cultura de paz. A composição do Núcleo de Justiça Restaurativa é formada pela Central Judicial de Práticas Restaurativas, pela Central Comunitária de Práticas Restaurativas e pela Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude. Essa iniciativa envolve a implantação de uma estruturação sistêmica, pretendendo incorporar as práticas restaurativas nos mais diversos âmbitos das políticas públicas e espaços de convivência social e comunitária, contando com ações institucionais entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, a Academia e Sociedade Civil.

O programa Caxias da Paz também tem atuação conjunta ao Projeto Justiça para o século 21²⁶ e à delegação brasileira da Fundação *Terre des hommes*²⁷, tendo esta última contribuído com oficinas e workshops para preparação de participantes do programa Voluntários da Paz²⁸, enquanto a primeira colabora com a formação e organização dos Comitês da Paz²⁹.

²⁶ Este projeto se propõe a divulgar e aplicar práticas de Justiça Restaurativa em diversos contextos, como escolas, comunidades, sistemas de justiça, entre outros. Para mais informações: <http://justica21.web1119.kinghost.net/>.

²⁷ Organização não-governamental sem fins lucrativos que carrega como objetivo a promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Podem ser encontradas maiores informações no sítio eletrônico: <https://www.tdhbrasil.org/institucional/quem-somos>.

²⁸ Constitui parte do programa de Caxias do Sul/RS, que se dedica na capacitação técnica e cadastro de pessoas físicas para atuarem de modo voluntário na pacificação de conflitos, sendo supervisionadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa.

²⁹ Os Comitês de Paz são espaços de atendimento a conflitos mais estruturados, constituindo o objetivo mais avançado do Programa. A pretensão é que cada comunidade possua o seu próprio comitê. Para mais informações:

A Central Comunitária de Práticas Restaurativas, inaugurada em 2013 e localizada na zona norte da cidade de Caxias do Sul/RS, realiza círculos de construção da paz com o intuito de fortalecer vínculos e restabelecer a convivência pacífica. Em atuação com Rede de Proteção Social – UBS, escolas, ONGs e AMOB – e com as lideranças dos bairros que integram tal região, entre julho e outubro de 2013, a Central promoveu um total de 45 encontros restaurativos que envolveram um total de 178 pessoas (BRANCHER, 2014).

Outrossim, ao final do ano de 2018, foram contabilizados mais de 19 mil atendimentos à comunidade³⁰. A ideia de justiça como poder da comunidade sustentada pelo programa parte da noção de que a função de justiça não se restringe à esfera judicial, podendo ser exercida no cotidiano da convivência social. Desse modo, pode-se perceber que o programa consegue um relevante desempenho em difundir conhecimentos e valores sobre a justiça restaurativa, formando facilitadores e desenvolvendo práticas restaurativas em contextos escolares e familiares.

No entanto, algumas questões levantadas por Fagundes (2011) sobre o programa Justiça Comunitária também se enquadram ao desenvolvido em Caxias do Sul – e à parte considerável dos programas brasileiros de iniciativa estatal –, como a ausência de participação nos planejamentos institucionais e a ausência do intuito de romper com as estruturas direito tradicional. Exemplificativamente, percebe-se este fator quando a lei instituidora do programa menciona que casos de menor relevância jurídica, para os quais seja desaconselhada a judicialização serão os atendidos pela Central de Pacificação Restaurativa Comunitária.

Logo, reitera-se que o lançamento de tais indagações não é aqui posto com a finalidade de suprimir a participação do Poder Judiciário, mas de advertir quanto à afixação da Justiça Restaurativa a esse poder e à amplificação desse controle formal. É fatídico que esses programas semeiam “um importante caminho constatado na preocupação com uma ética da alteridade” (FAGUNDES, 2011, p. 202), bem como promovem maior autonomia para a comunidade. Por isso, consigna-se que tal intuito de lastrear-se nas comunidades pode representar um acesso à construção de uma nova cultura jurídica, se relativizado o controle exercido pelo Poder Judiciário.

<https://caxias.rs.gov.br/noticias/2016/02/programa-voluntarios-da-paz-forma-facilitadores-de-pacificacao-de-conflitos-na-zona-norte>.

³⁰ Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2019/01/programa-caxias-da-paz-atende-mais-de-19-mil-pessoas-em-2018>. Acesso em: 07 jul. 2020.

Afinal, compreende-se que os estudos da Justiça Restaurativa devem continuar preocupando-se com estigmas provenientes do sistema tradicional de justiça que possam deturpar a essência restaurativa, da mesma forma como as práticas devem continuar em processo de avaliação e aperfeiçoamento. O caminho proposto aqui é a aproximação entre a justiça e a comunidade através da Justiça Restaurativa, mediante o fortalecimento das redes comunitárias no país, não apenas concentrando a Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário, tampouco se opondo a participação deste Poder, mas a enxergando também além dele.

Considerações Finais

A partir do estudo bibliográfico realizado, avista-se que a designação do Poder Judiciário como principal forma de resolução de conflitos e de aplicação do Direito desencadeou uma hegemonização da forma de fazer justiça. Na esfera criminal, essa concentração de poder ocasionou a ressignificação da vítima e da comunidade, as quais saíram de posições essenciais na abordagem das situações conflituosas e passaram a atuar em segundo plano, como mero expectadores. Tais mudanças, somadas ao robusto formalismo jurídico, acarretaram o distanciamento entre justiça e cidadania.

Em contrapartida, a valorização de outras formas de resolução de conflitos e do alargamento do acesso à justiça viabiliza o rompimento com as concepções tecnicistas e centralizadoras dominantes no sistema de justiça tradicional que, por vezes, mostram-se excludentes, possibilitando o percurso para uma justiça mais inclusiva. A interseção entre a Justiça Restaurativa e a Comunitária, ao promover uma abordagem mais dialogal e plural, encorajando a autonomia e o respeito ao outro, expandindo-se às comunidades e integrando os atores sociais na realização das práticas da justiça, projeta-se como uma ferramenta fortalecedora da emancipação social.

Nesse espectro, sugere-se que práticas restaurativas comunitárias possam desenvolver um processo emancipatório de mão dupla, o qual provoque uma transformação na percepção da própria comunidade sobre o que é justiça e que, simultaneamente, permita que a justiça se remodele a partir dos anseios da coletividade. Assim, reforça-se a importância de práticas e programas que experimentem vivências da Justiça Restaurativa e Comunitária, sobretudo aqueles que se comprometam com um ideário de democracia participativa, de emancipação e

que se proponham a um ideário compartilhado e comunitário de bem viver, resistindo à lógica da disputa própria de sociedades que valorizam apenas o sucesso individual e a riqueza acumulada como critérios de bem viver.

Acredita-se que, com o fortalecimento dos vínculos comunitários, que evoquem uma Justiça Restaurativa para além do Judiciário, é possível vislumbrar transformações sociais a longo prazo. Assim, aposta-se nessas práticas como possibilidades de encarar a justiça com um outro olhar e compreensão, que suscite um diálogo horizontal entre conhecimentos e sujeitos, propiciando a participação direta e possibilitando que o cidadão se sinta protagonista, pertencente ao coletivo e, sobretudo, mais próximo da justiça.

Referências

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014.

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). PUCRS, Porto Alegre, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. *Justiça restaurativa comunitária: análise de efetividade a partir do Programa Conjunto da ONU em Contagem-MG*. Tese (Doutorado em Direito). UFMG, Belo Horizonte, 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista USP*, n. 101, p. 173-184, 2014.

BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça. Um ano de implementação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul*. Caxias do Sul: TJRS, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal*. Brasília, 2008.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Potencialidades e impasses para a incorporação da justiça restaurativa no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Tiradentes, Aracaju, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRILLO, Alfonso Torres. *El retorno a la comunidad: problemas, debates y desafíos de vivir juntos*. Bogotá: Fundación Centro Internacional de Edicación y Desarrollo Humano, 2017.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. Eliana Granja et al. São Paulo: RT, 1995.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British journal of criminology*, v. 17, n. 1, p. 1- 15, 1977.

COSTA, Daniela C. A. da. *Monitoramento da justiça restaurativa em três dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei)*. Aracaju: UFS, 2019.

COSTA, Daniela C. A. da; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 14 out. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

ECONOMIDES, KIM. On liberating law from the tyranny of the city. In FERRAZ, L. *Repensando o acesso à justiça: estudos internacionais*. Aracaju: Evocati, 2016.

FAGUNDES, Lucas Machado. *Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América Latina: perspectivas de emancipação social*. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC, Florianópolis, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Jackson da Silva. As práticas de juridicidade alternativa na América Latina: entre o reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 648-666, 2018.

MARSHAL, T. The evolution of restorative justice in Britain. *European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 4-4, 1996. p. 21-43.

MASSA, Adriana Accioly Gomes. *Justiça comunitária: um resgate da complexidade jurídica. Direito e sociedade no Sítio Cercado e na Ilha das Peças*. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIFAE, Curitiba, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 34, n. 123, ago. 2014.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, v. 68, n. 3, 2004.

PREFEITURA DE CAXIAS DO SUL. Notícias. *Programa Voluntários da Paz forma facilitadores de pacificação de conflitos na Zona Norte*. Caxias do Sul-RS, 26 fev. 2016. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2016/02/programa-voluntarios-da-paz-forma-facilitadores-de-pacificacao-de-conflitos-na-zona-norte>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PREFEITURA DE CAXIAS DO SUL. Notícias. *Programa Caxias da Paz atende mais de 19 mil pessoas em 2018*. Caxias do Sul-RS, 11 jan. 2019. Disponível em:

<https://caxias.rs.gov.br/noticias/2019/01/programa-caxias-da-paz-atende-mais-de-19-mil-pessoas-em-2018>. Acesso em: 07 jul. 2020.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Mediação comunitária, empoderamento e capturas neoliberais. In: SOCIOLOGY OF LAW, 2017, Canoas. *Anais Sociology of Law 2017: Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um Sistema Social Global*. Canoas: Unilasalle, 2017. v. 1. p. 574-585.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; SPOSATO, Karyna Batista. As lentes de uma justiça restaurativa no Brasil: observando experiências renovadas de acesso à justiça para o incremento do debate. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, pp. 306-321. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional++UFSC++Florian%C3%B3polis+\(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional++UFSC++Florian%C3%B3polis+(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010).pdf).

Acesso em: 20 jan. 2018.

SABADELL, Ana Lucia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão na atualidade e o imperativo da segurança. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. *Estudos de Execução Criminal: Direito e Psicologia*. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal*. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SCURO NETO, Pedro. Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de acesso à justiça. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 10, n. 90, p. 01-14, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa; Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. Evaluation and restorative justice principles. In: ELLIOTT, Elizabeth; GORDON, Robert M. (Eds.). *New directions in restorative justice: issues, practice, evaluation*. Cullompton, UK: Willan, 2005. p. 296-303.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2018.